



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INTERESSADO: MUNICÍPIO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL - 004/2019**

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-nos à apreciação para parecer os autos de processo administrativo nº23070001/2019, onde a CPL solicita parecer quanto à possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel destinada ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Municipal, para as instalações provisórias da E.M.E.F RAIMUNDA LOULA D SILVA , neste Município de Salinópolis.

Consta dos autos o relato da necessidade de locação de imóvel destinado ao funcionamento da mencionada função pública (instalações da escola), indicando que o mesmo pertencente ao senhor Paulo Tancredi Barros e atende as necessidades da Administração ao fim a que se destina, tanto pelas dimensões consideráveis quanto pela localização.

Consta ainda dos autos, laudo de vistoria firmado pelo ilustre engenheiro da Prefeitura, atestando as condições do imóvel. A douta CPL certificou que o valor atribuído à locação, R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) mensais, é compatível com o valor de mercado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar, como já aduzido noutros pareceres em casos semelhantes, que a dispensa de licitação quando tratar-se de locação de imóvel destinado a atender as finalidades precípuas da Administração é perfeitamente autorizada pela Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, como se lê abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

No caso em comento, claramente se verifica a necessidade de atender a finalidade do ente municipal, posto tratar-se de apoio ao funcionamento de um órgão público essencial no que diz respeito à Administração, posto que a Prefeitura Municipal ainda não possui imóvel com consideráveis dimensões para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, conforme apuração da Secretaria interessada e confirmada mediante laudo de avaliação o imóvel em questão é ideal para o apoio às funções da Secretaria de Educação, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal supramencionado, pois as dimensões consideráveis do imóvel, bem como a localização foram fatores determinantes para a sua escolha, evidenciando o inarredável interesse público.

Presente também está o terceiro requisito exigido pelo dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o preço compatível com o praticado no mercado. Segundo informações constantes dos autos do processo em epígrafe, o preço aceito pelo proprietário do imóvel está em consonância com o que é praticado na localidade para imóveis de extensão e localização semelhantes, sendo também compatível com o orçamento disponível.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos encontrar justificativa legal no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a dispensa de licitação para locação do imóvel de propriedade do senhor Paulo Tancredi Barros, localizado na Rua Floriano Peixoto 607, Bairro Novo, no município de Salinópolis/PA, para apoio a Secretaria de Educação (instalações da E.M.E.F RAIMUNDA LOULA D SILVA).

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

Salinópolis (PA), 30 de julho de 2019.

**ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**